Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007196-33.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alexsander Luan Zanin da Silva

Requerido: Francisco Corelhiano

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEXSANDER LUAN ZANIN DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Francisco Corelhiano, também qualificado, sustentando que o réu o teria ofendido verbalmente de modo a causar-lhe dano moral quando, em 05/05/2014, o impediu de entrar no bar em relação ao qual estavam em tratativas comerciais, insultando-o, agredindo-o fisicamente e injuriando-o com palavras de baixo calão ao chamá-lo de "vagabundo, sem vergonha" e de outras palavras que lhe causaram extrema vergonha diante dos freqüentadores do bar, destacando que não obstante tenha aceito transação penal efetivamente sofreu danos morais, que pretende reparados pelo montante de 20 (vinte) salários mínimos.

O réu contestou o pedido arguindo inépcia da inicial que não esclareceu nem fez prova da agressão física, por cópia do exame de corpo delito, de modo a faltar-lhe a causa de pedir, arguindo ainda falta de interesse processual porquanto dessa mesma falta de provas acabaria a inicial constituindo-se em lide temerária (sic.), enquanto no mérito destacou não tenha havido qualquer acordo no sentido de trabalhar no bar por um mês em troca do lucro, pagando ao autor R\$ 30,00 por dia, pois inicialmente acabou concordando em ajudar o autor permanecendo no bar por 03 dias, gratuitamente, sendo que passado dito prazo o autor não o teria procurado nem dado qualquer satisfação, de modo que acabou por adquirir o bar do autor pelo valor de R\$ 15.000,00, em 17 de maio de 2011, aduzindo ainda que as agressões verbais e física teriam sido perpetradas pelo autor, que após alguns dias da entrega do bar teria comparecido ao estabelecimento alegando que iria retirar todos os seus pertences que se encontravam no local, momento em que o ele, réu, o teria informado que tudo que se encontrava no local era de sua propriedade por força da transação comercial, momento em que o autor acabou proferir palavras de baixo calão, momento em que ele, réu, teria pedido a ele se retirasse do local, sem contudo, desferir qualquer palavra agressiva ou agressão física fatos que teriam se repetido pouco depois quando o pai do autor ali também compareceu proferindo palavras de baixo calão e ameaçando perpetrar agressão física, sendo igualmente colocado para fora do estabelecimento por clientes que ali se encontravam e que teriam atual em sua defesa, haja vista ser pessoa idosa, contando 79 anos de idade, de modo a concluir tenha agido em legítima defesa, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou pugnando pela rejeição das preliminares e afirmando que não está a discutir posse das coisas nesta demanda, mas sim as injustas agressões físicas e psicológicas sofridas, reiterando o teor da inicial.

O feito foi instruído com a oitiva de uma testemunha do autor e duas testemunhas do réu, seguindo-se os debates com as partes reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme constou da decisão que saneou o processo, ao autor cumpria demonstrar que o réu, em 05/05/2014, o impediu de entrar no bar, além de insulta-lo chamando-o de "vagabundo, sem vergonha".

Prova produzia, contudo, não permitiu a este Juízo formar um convencimento de que assim ocorreu pois a única testemunha arrolada pelo autor, o sr. *Samuel*, que depôs sem o compromisso da verdade, por ser pai da namorada do autor, não viu senão as partes já discutindo e trocando insultos.

Nota-se mais que a agressão física reclamada pelo autor, e que a prova oral "sugeriu" se tratar de um tapa que o réu pode ter desferido contra ele, não foi vista nem ouvida a partir dos presentes pela testemunha *Samuel*.

O réu, de sua parte, conseguiu trazer testemunhas que deram a saber da chegada do autor ao bar já abordando-o de forma grosseira ao chamá-lo de "velho" (vide testemunha *Fernando*), o que gerou a discussão.

Ainda que as testemunhas do réu, notadamente *Fernando*, tenha demonstrado alguma parcialidade, atento a que entre o autor a testemunha em referência tenha também ocorrido um diálogo exasperado e com troca de ameaças, o fato é que a prova dos autos não permite dar maior valor a versão do autor contra a do réu.

A situação não permite, portanto, o acolhimento do pedido, pois como já se decidiu "não se sabendo quem deu início ao entreveiro físico ou aos próprios xingamentos, em tese a outra parte é que poderia ter reagido, agindo em legítima defesa, situação em que não se condena no crime e nem no cível" (Ap nº 00580-66.2012 – 8ª Câmara de Direito Privado TJSP – 30/10/2013).

A ação é improcedente, portanto, e ao autor cabe arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária a ele concedida.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA